

## **CAPÍTULO 5**

### **PRINCÍPIOS GERAIS**

#### **Processo 197/84 (Steinhauser)**

#### **Acórdão de 18 de junho de 1985**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 17 (liberdade de estabelecimento). Interveio a violação do princípio da proibição da discriminação em função da nacionalidade.*

## **Processo C-243/89 (Comissão *versus* Dinamarca)**

### **Acórdão de 22 de junho de 1993**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). A violação do princípio da proibição da discriminação em função da nacionalidade foi um dos fundamentos para a condenação da Dinamarca, neste processo.*

## **Processo C-275/98 (Unitron Scandinavia)**

### **Acórdão de 18 de novembro de 1999**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance das normas sobre contratação pública). Esteve em causa a aplicação do princípio da não discriminação em razão da nacionalidade quando uma entidade adjudicante confira a outrem direitos especiais ou exclusivos de exercício de atividade de serviço público. Cabendo à entidade adjudicante a obrigação de assegurar que, em todas as relações subsequentes, incluindo as estabelecidas entre as entidades beneficiárias e terceiros, tal princípio deverá ficar respeitado.*

## **Processo C-324/98 (Telaustria e Telefonadress)**

### **Acórdão de 7 de dezembro de 2000**

Coletânea, 2000, página I-10745

ECLI:EU:C:2000:669

“1) (...).

2) Apesar de tais contratos estarem, na fase actual do direito comunitário, excluídos do âmbito de aplicação da Directiva 93/38, as entidades adjudicantes que os celebram estão, no entanto, obrigadas a respeitar as regras fundamenais do Tratado em geral e o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade em particular ; este princípio implica, nomeadamente, uma obrigação de transparência que permite à entidade adjudicante assegurar-se que o referido princípio é respeitado.

3) Esta obrigação de transparência a cargo da entidade adjudicante consiste em garantir, a favor de todos os potenciais concorrentes, um grau de publicidade adequado para garantir a abertura à concorrência dos contratos de serviços, bem como o controlo da imparcialidade dos processos de adjudicação.

4) Compete ao órgão jurisdicional nacional decidir sobre a questão de saber se essa obrigação foi respeitada no processo principal e além disso apreciar a relevância dos elementos de prova apresentados com essa finalidade.”

### **COMENTÁRIO :**

*Neste caso discutiu-se se um contrato de produção e publicação para divulgação ao público de listas telefónicas de assinantes, impressas e suscetíveis de utilização eletrónica, em que a remuneração do privado residia na exploração do negócio, nomeadamente pela publicidade inerente. O Tribunal de Justiça entendeu que a contratação ainda assim não era livre, mas antes tinha de cumprir princípios essenciais : primeiro, pela preocupação comunitária, o da não discriminação em função da nacionalidade, e, por consequência, o da transparência (ou obrigação de cumprir a transparência). Para a primeira conclusão, o comentário consta do capítulo 24 (setores especiais). Há igualmente uma referência substancial no capítulo 11 (concessões), dada o contributo deste acórdão quanto ao conceito jurisprudencial de concessão.*

## **Processo C-94/99 (ARGE)**

### **Acórdão de 7 de dezembro de 2000**

Coletânea, 2000, página I-11037

ECLI:EU:C:2000:677

“1) O princípio da igualdade de tratamento dos concorrentes pretendido pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços, não é violado pelo simples facto de a entidade adjudicante aceitar a participação num concurso público de adjudicação de contratos públicos de serviços de organismos que recebem, dela mesma ou de outras entidades adjudicantes, subvenções, seja de que natureza forem, que lhes permitam apresentar propostas a preços sensivelmente inferiores aos dos demais concorrentes que não beneficiam de tais subvenções.

2) O mero facto de uma entidade adjudicante admitir a participação num concurso público de adjudicação de contratos públicos de serviços de tais organismos não constitui uma discriminação dissimulada nem uma restrição contrária ao artigo 59º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 49º CE).”

#### **COMENTÁRIO :**

*Por muita admiração e respeito que se possa ter pela ação do Tribunal de Justiça, nada dessa natureza tolhe a estupefação com que se recebe uma decisão como a que está transcrita acima, sobretudo pela largueza de texto a que se recorreu, e que provoca consequências muito, mas mesmo muito além, da decisão no caso concreto. Sabendo-se que há subvenções, mas, pior, que essas subvenções permitem uma adulteração de preços, perturbando gravemente a concorrência, tudo é irrelevante para o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento ? E depois quando quem faculta as citadas subvenções é uma entidade adjudicante, que acaba contratando os subvencionados ? Mas vejamos a situação real, para ver se se colhe algo que permite perceber o que se passava. O reenvio prejudicial é desencadeado no contexto de um litígio entre a ARGE (associação de empresas e de técnicos civis) e o Ministério Federal da Agricultura e Pescas, quanto à participação de concorrentes semipúblicos num processo de adjudicação de contratos públicos de serviços de recolha e análise amostras de água provenientes de lagos e rios austríacos, para os períodos 1998/1999 e 1999/2000. Nesses concursos apresentaram propostas diversos organismos do setor público. Na discussão ocorrida durante o processo, há argumentos de ambas as partes que merecem ser tidas em conta. Até para compatibilizar*

*a solução jurídica deste caso com os modelos de contratação interna (in-house). Na verdade, se por um lado se obriga as entidades públicas a pôr em concorrência aquilo que poderiam pretender comprar diretamente no setor público (processo C-107/98, Teckal), não se pode, por outro, proibir a participação de entidades que também podem ser qualificadas como adjudicantes, como candidatos ou concorrentes. Outro argumento é que se o legislador tivesse querido a proibição da participação de entidades públicas, ou semi-públicas teria colocado normas a afirmar isso. E nenhuma existe, em qualquer das diretivas sobre contratação pública. Mais ainda, o teor literal da alínea c), do n° 1, do artigo 1º, da diretiva 92/50/CEE aceita tal participação. Porém, o Tribunal, de todos estes elementos, declara em termos similares à da primeira conclusão. Isto é, mistura puros organismos públicos, com organizações subvencionadas. E esta mistura acaba por contaminar a resposta à segunda questão.*

## **Processo C-470/99 (Universale Bau)**

### **Acórdão de 12 de dezembro de 2003**

*Ver o capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais), quanto à segunda conclusão do acórdão, que recorre ao princípio da igualdade de tratamento e consequente obrigação de transparência para esclarecer a necessidade de divulgação aos interessados dos critérios de seleção num concurso limitado.*

**Processo C-513/99 (Concordia Bus)**  
**Acórdão de 17 de setembro de 2002**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo). Foi discutida a compatibilidade entre o estabelecimento de fatores de proteção ambiental, no âmbito do critério de adjudicação e a aplicação concreta do princípio da igualdade de tratamento.*

## **Processo C-19/00 (SIAC Construction)**

### **Acórdão de 18 de outubro de 2001**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo). Estava em causa a aplicação de um critério de adjudicação sustentada na análise de um perito contratado pela entidade adjudicante, que sugeria a adjudicação a uma proposta que não era a de menor preço. Foi decisiva, para a fundamentação do acórdão, a invocação do princípio da igualdade de tratamento.*

## **Processo C-448/01 (EVN e Wienstrom)**

### **Acórdão de 4 de dezembro de 2003**

*O comentário a este acórdão consta dos capítulos 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo) e 28 (meios de recurso). Estava em causa um concurso para o fornecimento de eletricidade, e a valorização de esta ser produzida a partir de energias renováveis. O princípio da igualdade de tratamento foi invocado, se bem que conduzindo a uma conclusão não muito segura.*

## **Processo C-244/02 (Kauppatalo Hansel)**

### **Despacho de 16 de outubro de 2003**

*O comentário a este processo consta do capítulo 14 (adjudicação e não adjudicação). Num caso em que uma entidade adjudicante não levou o procedimento até ao fim, o Tribunal de Justiça lembrou o respeito indeclinável pelo princípio da igualdade de tratamento, nomeadamente na anulação de um procedimento e o desencadear de outro.*

## **Processo C-264/03 (Comissão *versus* França)**

### **Acórdão de 20 de outubro de 2005**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 7 (incumprimento de obrigações de transposição). É interveniente o princípio da não discriminação em função da nacionalidade, na apreciação de uma complexa solução normativa francesa.*

## **Processo C-458/03 (Parking Brixen)**

### **Acórdão de 13 de outubro de 2005**

*O comentário a este acórdão consta dos capítulos 11 (concessões) e 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público). Foram invocados os princípios da igualdade de tratamento e de não discriminação, para invalidar um pretenso modelo lícito de contratação interna, numa concessão de serviços.*

## **Processo C-195/04 (Comissão *versus* Finlândia)**

### **Acórdão de 26 de abril de 2007**

Coletânea, 2007, página I-3351

ECLI:EU:C:2007:248

“1) A acção é julgada inadmissível.

2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas”.

*Trata-se de um processo algo confuso, em que a Comissão trouxe a Finlândia perante o Tribunal de Justiça por hipotética violação do artigo 28 (anterior artigo 30), e do princípio da não discriminação, num processo em que parecia estar em causa (utilizamos esta formulação, porque o Tribunal de Justiça não afirma claramente que seria este o objeto) um contrato de compra de equipamentos de restauração coletiva. Do acórdão : “28. (...) a Comissão não conseguiu apresentar, em nenhum momento do processo, uma exposição coerente e precisa dos elementos de facto em que se baseiam as acusações que invoca em apoio da sua acção”.*

## **Processo C-260/04 (Comissão *versus* Itália)**

### **Acórdão de 13 de setembro de 2007**

Coletânea, 2007, página I-7083

ECLI:EU:C:2007:508

“1) Tendo procedido à renovação de 320 concessões para a gestão de apostas sobre competições hípicas sem qualquer processo de abertura à concorrência, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 43º CE e 49º CE e violou, em especial, o princípio geral da transparência assim como a obrigação de garantir um grau de publicidade adequado.

2) A República Italiana é condenada nas despesas.”

#### **COMENTÁRIO :**

*Apesar de respeitar a contratos não sujeitos, diretamente, à disciplina das diretivas sobre coordenação de procedimentos de adjudicação de contratos públicos, entendemos como útil a reprodução da primeira conclusão, pelo ênfase que é dado ao respeito pelo princípio da transparência. Veja-se o matiz proporcionado pela expressão “grau de publicidade adequado”, ainda que sem referência a um rito pré-contratual típico.*

**Processo C-410/04 (ANAV)**  
**Acórdão de 6 de abril de 2006**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 22 (sistemas de contratação interna, in-house e de cooperação para exercício conjunto para de missão de serviço público). Os princípios da igualdade de tratamento, da discriminação em razão da nacionalidade e da transparência foram declarados como respeitados num modelo de contratação interna, no qual se reconheciam os traços da jurisprudência Teckal.*

## **Processo C-6/05 (Medipac)**

### **Acórdão de 14 de junho de 2007**

Coletânea, 2007, página I-4557

ECLI:EU:C:2007:337

“1) O princípio da igualdade de tratamento e a obrigação de transparência opõem-se a que uma entidade adjudicante, que abriu um concurso público para fornecimento de dispositivos médicos e precisou que estes devem ser conformes com a farmacopeia europeia e ostentar a marcação CE, recuse directamente e fora do âmbito do procedimento de salvaguarda previsto nos artigos 8º e 18º da Directiva 93/42/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos, na redacção dada pelo Regulamento (CE) nº 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, os materiais propostos, por motivos relacionados com a protecção da saúde pública, quando esses materiais respeitarem o requisito exigido. Se a entidade adjudicante considerar que aqueles são susceptíveis de comprometer a saúde pública, é obrigada a informar o organismo nacional competente, para que seja aplicado o referido procedimento de salvaguarda.

2) Uma entidade adjudicante, que recorreu ao organismo nacional competente para efeitos da aplicação do procedimento de salvaguarda previsto nos artigos 8º e 18º, da Directiva 93/42, na redacção dada pelo Regulamento nº 1882/2003, relativamente a dispositivos médicos que ostentam a marcação CE, é obrigada a suspender o procedimento de concurso público até à conclusão desse procedimento de salvaguarda, sendo o resultado deste vinculativo para essa entidade adjudicante. Se a aplicação do procedimento de salvaguarda gerar atrasos susceptíveis de comprometer o funcionamento de um hospital público, e, com isso, a saúde pública, a entidade adjudicante pode tomar todas as medidas provisórias necessárias, com observância do princípio da proporcionalidade, para poder obter os materiais necessários ao bom funcionamento desse hospital.”

### **COMENTÁRIO:**

*Processo com matéria praticamente igual à do C-489/06 (Comissão versus Grécia), para onde se remete, para a apreciação global do problema suscitado. A diferença mais significativa reside no facto de esta decisão ser fundada exclusivamente na aplicação dos princípios gerais, e a outra o ser*

*também na diretiva 93/36/CEE, alterada pela diretiva 2001/78/CE. Por isso, fica este acórdão no capítulo 5 (princípios gerais), e o acórdão de 2006 no capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios, e desrespeito por outras normas dos procedimentos pré-contratuais). De especial interesse o facto de o Tribunal de Justiça considerar uma causa de suspensão de um procedimento de contratação pública, derivada de outra legislação. Estava em questão a aquisição de dispositivos médicos, e a desconsideração de propostas sem aplicar o procedimento especial previsto na diretiva 93/42/CEE (alterada por um regulamento de 2003). O Tribunal de Justiça separou, também, a aquisição da totalidade do lote de dispositivos, e a adoção de medidas excecionais temporárias, para evitar a rutura de stocks.*

## **Processo C-432/05 (Unibet)**

### **Acórdão de 13 de março de 2007**

Coletânea, 2007, página I-2271

ECLI:EU:C:2007:163

“1) O princípio da protecção jurisdicional efectiva dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito comunitário deve ser interpretado no sentido de que não exige que na ordem jurídica de um Estado-Membro exista uma acção autónoma destinada, a título principal, a apreciar a conformidade de disposições nacionais com o artigo 49º CE, uma vez que outras vias de recurso efectivas, que não são menos favoráveis do que as que regulam as acções nacionais similares, permitem apreciar a título incidental essa conformidade, o que compete ao juiz nacional verificar.

2) O princípio da protecção jurisdicional efectiva dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito comunitário deve ser interpretado no sentido de que exige que na ordem jurídica de um Estado-Membro possam ser concedidas medidas provisórias até que o órgão jurisdicional competente se pronuncie sobre a conformidade das disposições nacionais com o direito comunitário, quando a concessão de tais medidas seja necessária para garantir a plena eficácia da decisão jurisdicional a tomar quanto à existência de tais direitos.

3) O princípio da protecção jurisdicional efectiva dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito comunitário deve ser interpretado no sentido de que, em caso de dúvida sobre a conformidade de disposições nacionais com o direito comunitário, a eventual concessão de medidas provisórias para suspender a aplicação das referidas disposições até que o órgão jurisdicional competente se pronuncie sobre a conformidade destas com o direito comunitário é regulada por critérios fixados pelo direito nacional aplicável nesse órgão jurisdicional, desde que esses critérios não sejam menos favoráveis do que os relativos a pedidos similares de natureza interna nem tornem impossível ou excessivamente difícil, na prática, a protecção jurisdicional provisória desses direitos.”

#### **COMENTÁRIO:**

*A razão para colocar aqui esta decisão, que não tem diretamente a ver com a temática da contratação pública (no sentido definido nas suas diretivas), mas resultou de um processo judicial em que a Unibet pôs em causa a legislação sueca sobre lotarias, reside na pronúncia do Tribunal de Justiça*

sobre o sistema de garantias. Isto no contexto de um processo muito complexo, ainda mais assim tornado pelos requisitos da legislação nacional sobre a conformidade constitucional, e supranacional, das regras legais ordinárias. Em novembro de 2003, a Unibet adquiriu espaços publicitários a vários órgãos de comunicação social suecos para promover os seus serviços de apostas na internet. O Governo sueco reagiu, com diversas acções, como injunções e desencadeamento de procedimentos criminais, se bem que só contra tais meios, e não contra a Unibet. Ainda assim, a Unibet levou o caso perante a justiça sueca, no sentido de ser declarado o seu direito que resultaria do artigo 49º CE, de promover na Suécia os seus serviços de jogos a par de outros pedidos. O Tribunal de Justiça, interpelado finalmente pelo Supremo Tribunal, decidiu extensamente. **“37. Há que recordar de imediato que, por força de jurisprudência assente, o princípio da tutela jurisdicional efectiva constitui um princípio geral do direito comunitário, que decorre das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, que foi consagrado pelos artigos 6º e 13º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (...)”**. Sobre a necessidade de meios processuais autónomos para fazer efetivar as normas comunitárias, o Tribunal afirmou : **“40. (...) embora o Tratado CE tenha previsto um determinado número de acções directas que podem ser intentadas, s for o caso, por particulares perante o juiz comunitário, não pretendeu criar perante os órgãos jurisdicionais nacionais, para proteger o direito comunitário, vias de recurso diferentes das estabelecidas pelo direito nacional (acórdão de 7 de Julho de 1981, Rewe, Recueil 158/80, p.1805, nº 44). 41. só assim não seria se resultasse da economia da ordem jurídica nacional em causa que não existe nenhuma outra via de recurso que permita, ainda que a título incidental, assegurar o respeito dos direitos conferidos aos litigantes pelo direito comunitário”**. Saliente-se o grande interesse da terceira conclusão quanto à matéria relativa aos meios de recurso em contratação pública.

**Processos C-147/06 (SECAP) e C-148/06 (Santorso)  
apensos**

**Acórdão de 15 de maio de 2008**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 6 (contratos cujo valor não atinja os limiares). Foi invocado o princípio geral da não discriminação para o Tribunal de Justiça invalidar um método automático de exclusão de propostas, a pretexto de apresentarem preços anormalmente baixos. Enquanto validou outro.*

## **Processo C-347/06 (ASM Brescia)**

### **Acórdão de 17 de julho de 2008**

*O comentário este acórdão consta do capítulo 11 (concessões). Refere-se a uma cessação antecipada de contratos de concessão de distribuição de gás natural, em que a invocação do princípio da proporcionalidade foi decisiva para a pronúncia do Tribunal de Justiça.*

## **Processo C-481/06 (Comissão *versus* Grécia)**

### **Acórdão de 18 de dezembro de 2007**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 7 (incumprimento de obrigações de transposição). O Governo grego manteve em vigor legislação oposta tanto à regulação dos contratos públicos de fornecimento, como aos princípios gerais do Tratado. Em especial, ao da igualdade de tratamento e da correspondente obrigação de transparência.*

**Processo C-532/06 (Lianakis)**  
**Acórdão de 24 de janeiro de 2008**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo). O princípio da igualdade de tratamento e a obrigação de transparência foram invocados para censurar o estabelecimento de coeficientes de ponderação e subfatores integrantes dos fatores em que se decompunha o critério de adjudicação a posteriori e sem os levar ao conhecimento dos concorrentes.*

## **Processo C-141/07 (Comissão *versus* Alemanha)**

### **Acórdão de 11 de setembro de 2008**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 19 (liberdade de circulação de mercadorias). O respeito pelo princípio da proporcionalidade percorreu todo o aresto, e nele se fundou uma pronúncia positiva quanto ao sistema de abastecimento de medicamentos na República Federal da Alemanha.*

## **Processo C-199/07 (Comissão *versus* Grécia)**

### **Acórdão de 12 de novembro de 2009**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). A proibição da discriminação em função da nacionalidade foi decisiva para a condenação pelo Tribunal de Justiça.*

## **Processo C-213/07 (Michaniki)**

### **Acórdão de 16 de dezembro de 2008**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). Trata-se de uma situação muito específica, por incidir sobre um regime de incompatibilidades entre a atividade de empreiteiro e a comunicação social. O Tribunal de Justiça aceita a criação, nas ordens jurídicas nacionais, de outras causas de exclusão além das previstas na diretiva 93/37/CEE, para providenciar a prossecução do princípio da igualdade de tratamento e da transparência.*

## **Processo C-324/07 (Coditel Brabant)**

### **Acórdão de 13 de novembro de 2008**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público). Apreciado face à disciplina das liberdades fundamentais, foi decisiva a invocação dos princípios da igualdade de tratamento e de não discriminação em função da nacionalidade, cujo respeito validava o modelo belga em questão.*

## **Processo C-347/07 (Comissão *versus* Itália)**

### **Acórdão de 13 de novembro de 2008**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). Trata-se do caso do projeto de linha de elétrico sobre pneus de Áquila, em Itália, e o Tribunal de Justiça condenou a República Italiana.*

## **Processo C-538/07 (Assitur)**

### **Acórdão de 19 de maio de 2009**

*Os comentários a este acórdão constam do capítulo 10 (interessado, concorrente, candidato, operador económico) e do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). Na censura às normas italianas que conduziam à exclusão automática de propostas de empresas na situação em que uma detém integralmente o capital social da segunda, o Tribunal de Justiça aplicou, segundo a sua interpretação, os princípios da igualdade de tratamento e da transparência, e expressou um juízo condenatório.*

## **Processo C-573/07 (Sea)**

### **Acórdão de 10 de setembro de 2009**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público). Os princípios da igualdade de tratamento, a obrigação de transparência e o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade foram considerados como não ofendidos, a par de normas do Tratado.*

## Processo C-64/08 (Engelmann) Acórdão de 9 de setembro de 2010

Coletânea, 2010, página I-8219

ECLI:EU:C:2010:506

“1) (...).

2) O dever de transparência decorrente dos artigos 43º CE e 49º CE, bem como dos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade, opõe-se à outorga, sem qualquer concurso, da totalidade das concessões de exploração de jogos no território de um Estado-Membro.”

### **COMENTÁRIO:**

*Quanto ao facto de todas as concessões de casas de jogos de fortuna e azar serem atribuídas sem concurso público, o Tribunal de Justiça, depois de aceitar os motivos para a limitação do número de concessões e de igualmente não censurar a necessidade de ser previsto um prazo suficientemente longo para a amortização do seu investimento, afirmou : “51. A atribuição de uma concessão, sem qualquer transparência, a um operador situado no Estado-Membro da autoridade adjudicante constitui, com efeito, uma diferença de tratamento em detrimento dos operadores estabelecidos em outros Estados-Membros, que não têm nenhuma possibilidade real de manifestar o seu interesse para obter a concessão em causa. Tal diferença de tratamento é contrária aos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade, proibida nos termos dos artigos 43º CE e 49º CE, a menos que se justifique por circunstâncias objectivas (v., neste sentido, acórdãos Coname, já referido, nº 19 ; Parking Brixen, já referido, nº 56 e de 17 de Julho de 2008, ASm Brescia, C-347/06, Colect, p.I-5641, nºs 59 e 60. 52. O facto de a emissão de autorizações de explorar casas de jogo não equivaler a contratos de concessão de serviços não poderá, só por si, justificar que as exigências que decorrem do artigo 49º CE, nomeadamente, o princípio da igualdade de tratamento e o dever de transparência, sejam ignorados (v., neste sentido, acórdão Sporting Exchange, já referido, nº 46”. O comentário à primeira conclusão consta do capítulo 17 (liberdade de estabelecimento).*

## **Processo C-91/08 (Wall)**

### **Acórdão de 13 de abril de 2010**

*Os comentários a este acórdão constam dos capítulos 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público) e 25 (execução do contrato). Foi abordada uma situação que dispensaria o respeito pelo dever de transparência (e pelos princípios da igualdade de tratamento (e da não discriminação em razão da nacionalidade !)) num modelo de contratação interna, em Frankfurt. Porém, também foi declarada a necessidade de verificar se, em função das vicissitudes ocorridas na vigência do contrato, se mantinham os motivos inicialmente válidos para o enquadramento*

## **Processo C-196/08 (Acoset)**

### **Acórdão de 15 de outubro de 2009**

Coletânea, 2009, página I-9913

ECLI:EU:C:2009:628

“Os artigos 43º CE, 49º CE e 86º CE não se opõem à atribuição directa de um serviço público que implica a realização prévia de certas obras, como o que está em causa no processo principal, a uma sociedade de capital misto, público e privado, especialmente criada para a prestação desse serviço e que um objecto social único, na qual o sócio privado é seleccionado através de concurso público, após verificação das condições financeiras, técnicas, operacionais e de gestão relacionadas com o serviço a assegurar e das características da proposta tendo em conta as prestações a fornecer, desde que o procedimento do concurso em questão esteja em conformidade com os princípios da livre concorrência, da transparência e da igualdade de tratamento impostos pelo Tratado CE para as concessões.”

#### **COMENTÁRIO :**

*O litígio no processo principal opunha a empresa Acoset à Assembleia dos Presidentes de Câmara e do Presidente da Província de Ragusa (Conferenza), pelo facto de este último órgão ter anulado o processo de concurso com vista à seleção do sócio privado minoritário na sociedade de economia mista do serviço integrado de águas da província de Ragusa (Itália). Em 2004, a Conferenza escolheu a figura de empresa de economia mista para assegurar e desenvolver o serviço integrado de águas. A 8 de outubro de 2005 foi publicado no JOCE o anúncio com vista à seleção do sócio privado. Participaram no concurso três agrupamentos de empresas, entre os quais um liderado pela Acoset. A Conferenza recuou nas suas intenções, supostamente por recear que as mesmas não fossem compatíveis com o direito comunitário, e anulou o procedimento por acto de 2 de outubro de 2007. A Acoset impugnou esta decisão, por entender que nenhuma lesão das normas europeias tinha ocorrido, e pediu uma indemnização na justiça administrativa. E desse processo que emergiu o reenvio prejudicial. Este caso foge à aplicação da jurisprudência Teckal, antes do mais, porque, como aponta o Tribunal – “53. A participação, ainda que minoritária, de uma empresa privada no capital de uma sociedade na qual também participa a entidade adjudicante em causa exclui que esta entidade adjudicante possa exercer sobre essa sociedade um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios*

*serviços (v., nomeadamente, acórdão Sea, já referido, nº 46). A situação aqui é diferente, porquanto existem dois momentos, o primeiro em que é decidido criar uma sociedade por pura iniciativa pública, a qual, depois, e por procedimento transparente e concorrencial, se escolhe o participante minoritário privado. O resumo essencial do fundamento da decisão é o seguinte : “59. Embora a inexistência de concurso no quadro da atribuição de serviços se afigure inconciliável com os artigos 43º CE e 49º CE e com os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação, a selecção do sócio privado no respeito das exigências recordadas nos nºs 46 a 49 do presente acórdão, e a escolha dos critérios de selecção do sócio privado permitem remediar essa situação, desde que aos candidatos se exija que demonstrem, além da capacidade para se tornarem accionistas, sobretudo, a sua capacidade técnica para fornecerem o serviço e as vantagens económicas e outras decorrentes das suas propostas”. Trata-se, portanto, de uma situação que envolve não só a adjudicação de um contrato (que corresponderia à totalidade do objeto social da sociedade de economia mista), mas da concretização de uma operação posterior, de abertura de capital, operação esta sujeita a concorrência plena. O que o Tribunal fez, como se comprova da transcrição acima, é que entendeu que esse momento de concorrência na atribuição e fruição do negócio, era suficiente para viabilizar o modelo. De algum modo, é uma terceira via para a contratação interna (in-house) que se abria, com esta decisão do Tribunal de Justiça. Em Portugal, há vários casos, na Região Autónoma da Madeira, similares a esta construção jurídica, sendo o primeiro de 1999. Foram criadas sociedades baseadas em concessões (pelo menos assim formalmente designadas), com capital inicial totalmente público e um direito exclusivo conferido. Num momento posterior, a sociedade podia abrir, mesmo maioritariamente, a capital privado, por meio de um procedimento público e concorrencial. Assim foram concebidas e concretizadas a Vialitoral-Concessões Rodoviárias da Madeira, S.A. (decreto legislativo regional nº 21-A/99/M, de 24 de agosto, alterado recentemente pelo decreto legislativo regional nº 10/2016/M, de 3 de março), e a Concessionária de Estradas Viaexpresso da Madeira, S.A. (decreto legislativo regional nº 1/2004/M, de 13 de janeiro, igualmente alterado, há relativamente pouco tempo, pelo decreto legislativo regional nº 9/2016/M, de 3 de março).*

## **Processo C-203/08 (Sporting Exchange)**

### **Acórdão de 3 de junho de 2010**

Coletânea, 2010, página I-4695

ECLI:EU:C:2010:307

“1) O artigo 49º CE deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação de um Estado-Membro, como a em causa no processo principal, que sujeita a organização e a promoção dos jogos de fortuna e azar a um regime de exclusividade a favor de um único operador e que proíbe que qualquer outro operador, inclusivamente um operador estabelecido noutro Estado-Membro, proponha, através da Internet, no território do primeiro Estado-Membro, serviços abrangidos pelo referido regime.

2) O artigo 49º CE deve ser interpretado no sentido de que o princípio da igualdade de tratamento e o dever de transparência dele resultante são aplicáveis aos procedimentos de concessão e de renovação de licenças a favor de um operador único no domínio dos jogos de fortuna e azar, desde que não se trate de um operador único cuja gestão esteja submetida à fiscalização directa do Estado ou de um operador privado cujas actividades possam ser objecto de controlo rigoroso por partes dos poderes públicos.”

#### **COMENTÁRIO :**

*Mais um aresto que, embora não respeitando a trilogia empreitadas-fornecimentos-serviços, auxilia à compreensão do significado de princípios tão fundamentais como o da igualdade de tratamento. O caso desenvolve-se nos Países Baixos, a propósito de um conflito entre o Ministério da Justiça e a sociedade Sporting Exchange (que usa a marca Betfair) estabelecida no Reino Unido.*

## **Processo C-568/08 (Combinatie Spijker)**

### **Acórdão de 9 de dezembro de 2010**

*O comentário a este processo consta do capítulo 28 (meios de recurso). Importa aqui porque para a definição dos critérios de fixação de indemnizações destinada a compensar os prejuízos incorridos por violações do direito da União sobre a contratação pública, o Tribunal de Justiça apelou aos princípios da equivalência e da efetividade.*

## **Processo C-226/09 (Comissão *versus* Irlanda)**

### **Acórdão de 18 de novembro de 2010**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo). Fez parte da fundamentação a violação do princípio da igualdade de tratamento e a consequente obrigação de transparência, num processo em que esteve em causa a alteração de elementos integrantes do critério de adjudicação, ilicitamente em pleno procedimento.*

**Processo C-357/10 (Duomo), C-358/10 (Gestione Servizi Pubblici) e C-359/10 (Irtel) apensos**  
**Acórdão de 10 de maio de 2012**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 17 (liberdade de estabelecimento). Uma obrigação de capital social mínimo para empresas privadas poderem concorrer a um concurso público foi considerada como violando o princípio da proporcionalidade.*

## **Processo C-368/10 (Comissão *versus* Países Baixos)**

### **Acórdão de 10 de maio de 2012**

ECLI:EU:C:2012:284

“1) Em razão do facto de, no quadro da adjudicação de um contrato público para o fornecimento e gestão de máquinas de café, que foi objeto de um anúncio publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 16 de agosto de 2018, a província de Noord-Holland :

- (...) ;
- (...) ;
- (...) ;
- ter estabelecido uma cláusula contrária ao dever de transparência prevista no artigo 2º dessa mesma diretiva (2004/18/CE, *nota nossa*), ao impor a condição de que os proponentes respeitassem ‘os critérios de sustentabilidade das aquisições e de responsabilidade social das empresas’ e indicassem como é que respeitam esses critérios e ‘contribu(em) para tornar o mercado do café mais sustentável e para tornara produção de café ecológica, social e economicamente responsável’,

O Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações s que lhe incumbem por força das referidas disposições.

2) A ação deve ser julgada improcedente quanto ao restante.

3) O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.”

### **COMENTÁRIO:**

*O comentário ao primeiro parágrafo da conclusão inicial consta do capítulo 19 (liberdade de circulação de mercadorias), ao segundo parágrafo, do capítulo 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo) e ao terceiro parágrafo do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas).*

## **Processo C-599/10 (SAG)**

### **Acórdão de 29 de março de 2012**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo). Num caso ocorrido na Eslováquia, discutiu-se, de modo muito detalhado, o regime do preço anormalmente baixo, não só na obrigação de pedir esclarecimentos, como no impedimento (baseado no respeito pelos princípios gerais) de aceitar qualquer alteração ao conteúdo das propostas apresentadas.*

## **Processo C-465/11 (Forposta)**

### **Acórdão de 13 de dezembro de 2012**

*Na segunda conclusão do acórdão é estabelecida uma relação entre os princípios sobre contratação pública e a desnecessidade de obrigar as entidades adjudicantes a proceder à exclusão automática de concorrentes que hajam cometido faltas graves. O caso desenvolveu-se na Polónia.*

## **Processo C-221/12 (Belgacom)**

### **Acórdão de 14 de novembro de 2013**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 11 (concessões). A invocação dos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação foi decisiva para a censura ao comportamento de um conjunto de entidades públicas belgas, na adjudicação de uma concessão de serviços.*

**Processo C-336/12 (Manova)**  
**Acórdão de 10 de outubro de 2013**

ECLI:EU:C:2013:647

“O princípio da igualdade de tratamento deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que uma entidade adjudicante peça a um candidato, após a expiração do prazo previsto para a apresentação das candidaturas a um contrato público, a comunicação de documentos descritivos da situação desse candidato, como o balanço publicado, cuja existência antes da expiração do prazo fixado para apresentar as candidaturas é objetivamente averiguável na medida em que os documentos do referido contrato não tenham imposto explicitamente a sua comunicação sob pena de exclusão da candidatura. Tal pedido não deve favorecer ou desfavorecer indevidamente o ou os candidatos a quem o referido pedido foi dirigido.”

**COMENTÁRIO :**

*O que está aqui em causa é a regulamentação estabelecida para o procedimento em concreto. Caso esteja determinada a exclusão para a falta em questão, o problema está resolvido, e não haverá uma segunda oportunidade para a apresentação do(s) documento(s) em causa. Aliás, a exclusão deverá ser a solução normal, até porque o Tribunal também decidiu que esta oportunidade de entrega tardia não pode favorecer ou desfavoreça qualquer dos interessados (?). O que não se percebe é como dar esta segunda oportunidade, quando as regras do procedimento já determinavam o momento da entrega de todos os documentos, por todos os candidatos. Logo, alguma hesitação da pronúncia do Tribunal de Justiça não poderá deixar de se reconhecer. O reenvio desencadeou-se a partir de um litígio, no processo principal, na Dinamarca, entre o Ministério da Investigação, da Inovação e do Ensino Superior e a empresa Manova. Em setembro de 2008, o ministério abriu um concurso relativo aos serviços requeridos para a exploração de sete centros de orientação, e o procedimento implicava uma fase de pré-seleção, na qual duas das entidades que vieram a merecer a adjudicação, não tinham entregue o seu balanço, no momento definido nas regras procedimentais (em concreto – **“15. Os dossiês de candidatura da UDC e da UC não continham o seu balanço. A UC remetia, a este respeito, para o seu sítio internet”**). Não pode, contudo, jamais interpretar-se esta decisão como desvalorizando completamente a obrigação de se cumprirem todos os termos dos procedimentos, prazos incluídos. Aqui, a entidade adjudicante não tinha*

cominado com exclusão a falta de entrega tempestiva dos documentos em questão. E esse é o ponto essencial. Como decorre do acórdão : ***“19. (...) a entidade adjudicante pode pedir que os dados que constam de tal dossiê sejam pontualmente corrigidos ou completados, desde que esse pedido se refira a elementos ou dados, como o balanço publicado, cuja anterioridade relativamente ao termo do prazo fixado para apresentar a candidatura seja objetivamente averiguável. 20. No entanto, há que especificar que não aconteceria o mesmo se os documentos do contrato impusessem a comunicação do documento ou da informação que falta sob pena de exclusão. Com efeito, cabe à entidade adjudicante observar estritamente os critérios que ela própria fixa (v. neste sentido, acórdão de 29 de abril de 2004, Comissão/CAS Succchi di Frutta- C-496/99, P. Coletânea, página I-3801, nº 115)”***. Trata-se, assim, de um acórdão de inegável importância, impondo às entidades adjudicantes que, caso queiram excluir algum interessado que não apresente tempestivamente os documentos necessários, tenham de o afirmar expressamente dos documentos pré-contratuais.

**Processo C-358/12 (Libor)**  
**Acórdão de 10 de julho de 2014**  
ECLI:EU:C:2014:2063

“Os artigos 49º TFUE e 56º TFUE, bem como o princípio da proporcionalidade devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional que, no caso dos contratos de empreitada de obras públicas com valor inferior ao limiar definido no artigo 7º, alínea c), da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, de contratos públicos de fornecimento e de contratos públicos de serviços, conforme alterada pelo Regulamento(CE) nº 1177/2009 da Comissão, de 30 de Novembro de 2009, obriga as entidades adjudicantes a excluir do processo de adjudicação de tal contrato um proponente responsável por uma infração em matéria de pagamento de contribuições para a segurança social se a diferença entre os montantes devidos e os montantes pagos for superior, simultaneamente, a 100 euros e a 5% dos montantes devidos.”

**COMENTÁRIO :**

*O reenvio prejudicial foi suscitado no âmbito de um litígio que opunha o Consorzio Stabile Libor Lavori Pubblici à comuna de Milão, por esta ter anulado a adjudicação definitiva de um contrato de empreitada fundamentando que a Libor teria infringido as suas obrigações em matéria de contribuições sociais no montante de € 278. A Libor havia declarado, como era legalmente obrigatório, que nada devia à segurança social. O que se veio a constatar não ser exato. Apesar do contrato não atingir o limiar então estabelecido no contexto da diretiva 2004/18/CE (€ 4.845.000), o órgão jurisdicional de reenvio considerou, na sua questão, que este tinha interesse transfronteiriço, sendo, por isso, o tema dirigido à violação, ou não, dos princípios gerais. O Tribunal de Justiça “29. (...) a aplicação de uma disposição que exclui da participação nos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas as pessoas culpadas de infrações graves às regras nacionais aplicáveis em matéria de pagamentos de contribuições para a segurança social, como a prevista no artigo 38º, nº 1, alínea i), do Decreto Legislativo nº 163/2006, é suscetível de impedir a maior participação possível de proponentes nos concursos. 30. Tal disposição nacional, que pode impedir a participação de proponentes num contrato público que*

*reveste um interesse transfronteiriço certo, constitui uma restrição na aceção dos artigos 49º TFUE e 56º TFUE. 31. No entanto, essa restrição pode eventualmente justificar-se caso prossiga um objetivo legítimo de interesse geral e desde que respeite o princípio da proporcionalidade, isto é, seja adequada para garantir a realização desse objetivo e não exceda o necessário para o atingir (v. neste sentido, acórdão Serrantoni e Consorzio stabile edili, EU:C.2009:808, nº 44)”.*

## **Processo C-388/12 (Comune de Ancona)**

### **Acórdão de 14 de novembro de 2013**

*Os comentários a este acórdão constam do capítulo 11 (concessões) e do 27 (fundos estruturais). Para aceitar a adjudicação sem concurso de uma concessão, o Tribunal de Justiça impôs igualmente o respeito pelo princípio da transparência.*

## **Processo C-561/12 (Nordecon)**

### **Acórdão de 5 de dezembro de 2013**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). O princípio (ou obrigação) da transparência foi invocado para salvar a integridade de um procedimento por negociação.*

## **Processo C-42/13 (Cartiera dell'Adda)**

### **Acórdão de 6 de novembro de 2014**

ECLI:EU:C:2014:2345

“O artigo 45º da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, conforme alterada pelo Regulamento (CE) nº 1177/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, em conjugação com o respetivo artigo 2º, bem como o princípio da igualdade de tratamento e o dever de transparência devem ser interpretados no sentido de que não se opõem à exclusão de um operador económico de um processo de adjudicação com fundamento em que esse operador não ter respeitado a obrigação, prevista nos documentos do concurso, de juntar à sua proposta, sob pena de exclusão, uma declaração nos termos da qual a pessoa designada nessa proposta como diretor técnico do referido operador não é objeto de um processo ou de uma condenação penal, mesmo quando, numa data posterior ao termo do prazo concedido para a apresentação das propostas, essa declaração tenha sido comunicada à entidade adjudicante ou seja demonstrado que a qualidade de diretor técnico foi atribuída por erro.”

#### **COMENTÁRIO :**

*Como sucede com vários arestos sobre matéria semelhante, aquilo que surge como decisivo para a pronúncia do Tribunal de Justiça é, por um lado, constarem, ou não, dos documentos pré-contratuais as disposições que possam suscitar controvérsia, e, por outro, que o seu desrespeito esteja expressamente cominado com a exclusão do procedimento. Reunidas estas duas qualidades, e desde que nada exista que possa colidir com os princípios gerais, a jurisprudência aceita o comportamento das entidades adjudicantes. No caso concreto, a questão prejudicial surgiu de um litígio entre a empresa Cartiera dell'Adda (como parte da associação temporária ATE) e a CEM Ambiente. Esta última lançou um concurso público para o fornecimento de papel e cartão provenientes da recolha seletiva de resíduos sólidos para o período compreendido entre 1 de abril de 2011 e 31 de março de 2014. A CEM excluiu a ATE por esta não ter apresentado de uma declaração relativa à pessoa designada como diretor técnico de uma outra firma parte da associação temporária, a CCM. Depois de centrar a sua decisão na aplicação de normas da diretiva 2004/18/CE, a pronúncia é :”42.*

*(...) o Tribunal de Justiça já declarou que incumbe à entidade adjudicante observar estritamente os critérios que ela própria fixou, pelo que estaria obrigada a excluir do concurso um operador económico que não tenha comunicado um documento ou uma informação, cuja apresentação fosse imposta pelos documentos desse concurso, sob pena de exclusão (v., neste sentido, acórdão Manova, C-336/12, EU:C:2013:647, nº 40)". Mas o Tribunal aborda igualmente a questão de saber se é sanável a falha em causa, e declara que não, nestes termos : "45. (...) na medida em que a entidade adjudicante considera que essa omissão não constitui uma irregularidade meramente formal, não pode permitir a este proponente que colmate posteriormente tal omissão, seja de que forma for, após a expiração do prazo concedido para a apresentação das propostas". Da conclusão, e do conjunto do acórdão, constata-se que o Tribunal, além de basear a sua posição na interpretação que dá ao artigo 45, da diretiva 2004/18/CE, fê-lo também por aplicação dos princípios gerais.*

## **Processo C-161/13 (Idrodinamica)**

### **Acórdão de 8 de maio de 2014**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 28 (meios de recurso). Na definição dos critérios para fixação de prazos para impugnação, e para a sua validação (desde que contados a partir do momento em que toda a informação pertinente foi disponibilizada aos interessados cuja proposta não foi preferida) foi decisiva a consideração do princípio da segurança jurídica.*

## Processo C-463/13 (Stanley Betting)

### Acórdão de 22 de janeiro de 2015

ECLI:EU:C:2015:25

“Os artigos 49º TFUE e 56º TFUE e os princípios da igualdade de tratamento e da efetividade devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê a organização de um novo concurso para concessões de uma duração inferior à das concessões anteriormente adjudicadas, em razão de uma reorganização do sistema mediante um alinhamento temporal dos prazos das concessões.”

#### **COMENTÁRIO :**

*Trata-se de um acórdão auxiliar da matéria de contratação pública, dado que se refere a concessões de jogos de fortuna e azar, em Itália, para as quais é necessária a obtenção também de uma autorização de polícia. Antes da legislação de 2002, não podiam ser adjudicadas concessões deste tipo a operadores económicos cujas ações estivessem cotadas nos mercados regulamentados. Em 2006, foi produzida nova reforma legal, de modo a assegurar a conformidade do direito italiano com o da União, mediante uma profunda reorganização da atividade. A Stanley Betting (e a Stanley Malta) impugnaram a sua exclusão de um concurso destinado a outorgar a concessão de 2.000 direitos para a exploração conjunta de jogos públicos através da implementação de uma rede física de salões de jogos e da gestão destes últimos. O Tribunal, quanto à aplicação dos princípios da igualdade de tratamento e da efetividade, afirmou : “36. (...) as autoridades nacionais podem escolher entre as referidas soluções, em virtude da margem de apreciação dos Estados-Membros, num domínio não harmonizado como o dos jogos de fortuna e azar, estando a margem de apreciação, contudo, enquadrada pelos princípios da equivalência e da efetividade”. Quanto ao respeito pelo princípio da igualdade de tratamento : “41. (...) há que observar que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as disposições em causa no processo principal não carecem de clareza, visam todos os participantes, incluindo os antigos concessionários, e aplicam-se igualmente às concessões já existentes sem conferir vantagens concorrenciais ‘adicionais’ aos operadores existentes”. Sobre o princípio da efetividade : “(...) deve precisar-se que, ainda segundo o órgão jurisdicional de reenvio, mesmo que tenham uma duração inferior à das anteriormente adjudicadas, as novas concessões são, contudo,*

*igualmente menos onerosas e menos constrangedoras economicamente para o candidato e o concessionário". Aplicando exatamente a mesma jurisprudência, os despachos dados a 12 de fevereiro de 2015, no processos C-652/13 (Mirko Saba) e C-457/14 (Claudia Concu/Isabella Melis).*

**Processo C- 538/13 (eVigilo)**  
**Acórdão de 12 de março de 2015**

*Os comentários a este acórdão constam dos capítulos 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo) e 28 (meios de recurso). Os princípios gerais integraram a apreciação de um caso de potencial conflito de interesses, pela intervenção de peritos nomeados pela entidade adjudicante.*

## **Processo C-568/13 (Data Medical Service)**

### **Acórdão de 18 de dezembro de 2014**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 10 (interessado, concorrente, candidato, operador económico). Nele se discutiu a licitude da participação de um hospital público como concorrente num procedimento de adjudicação de um contrato público, hospital esse que conseguiria apresentar proposta imbatível devido a financiamentos públicos de que beneficia. O Tribunal de Justiça aceitou tal licitude, e invocou os princípios da livre concorrência, da não discriminação e da proporcionalidade.*

**Processo C-652/13 (Mirko Saba)**  
**Despacho de 12 de fevereiro de 2015**  
ECLI:EU:C:2015:102

“Os artigos 49º e 56º TFUE, bem como os princípios da igualdade de tratamento e da efetividade devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê a organização de um novo concurso relativo a concessões de duração inferior à das concessões anteriormente atribuídas devido a uma reorganização do sistema através de um alinhamento temporal da caducidade das concessões.”

**COMENTÁRIO:**

*Ver o comentário feito à decisão no processo C-463/13 (Stanley Bertting).*

## **Processo C-61/14 (Orizzonte Salute)**

### **Acórdão de 6 de outubro de 2015**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 28 (meios de recurso). Trata-se de uma das decisões em que se discutiu a compatibilidade do respeito pelos princípios gerais (especificamente, os da equivalência e da efetividade) e a imposição de taxas judiciais, segundo o sistema legal italiano, o qual foi, em princípio, validado.*

**C-166/14 (MedEval)****Acórdão de 26 de novembro de 2015)**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 28 (meios de recurso). Os princípios da efetividade e da equivalência foram invocados para a decisão de um caso de contagem de prazo para a interposição de um recurso de anulação de uma decisão adjudicatória, obrigatório como prévio à apresentação de uma ação de indemnização, e que, no sistema austríaco, poderia impedir os interessados de serem ressarcidos.*

**Processos C-260/14 (Judetul Neamt) e C-261/14 (Judetul Bacau) apensos**

**Acórdão de 26 de maio de 2016**

**(retificado pelo despacho de 29 de junho de 2016)**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 27 (fundos estruturais).  
Importa para os princípios gerais porque foi discutida a aplicação dos  
princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima num  
caso em que lei nova incida sobre efeitos futuros de situações ocorridas em  
momento anterior à sua entrada em vigor.*

## **Processo C-324/14 (Partner Apelski)**

**Acórdão de 7 de abril de 2016**

ECLI:EU:C:2016:214

“1) (...).

2) (...).

3) Os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação dos operadores económicos, enunciados no artigo 2º da Diretiva 2004/18, devem ser interpretados no sentido de que, em circunstâncias como as do processo principal, se opõem a que uma entidade adjudicante, após a abertura das propostas apresentadas no quadro de um processo de concurso de um contrato público, aceite o pedido de um operador económico, que apresentou uma proposta para a totalidade do contrato em questão, no sentido de considerar a sua proposta para a atribuição apenas de algumas partes desse contrato.

4) Os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação dos operadores económicos, enunciados no artigo 2º da Diretiva 2004/18, devem ser interpretados no sentido de que impõem a anulação e a repetição de um leilão eletrónico para o qual não foi convidado um operador económico que apresentou uma proposta admissível, mesmo que não possa concluir-se que a participação do operador excluído teria alterado o resultado do leilão.

5) (...).”

### **COMENTÁRIO :**

*No concurso em causa era possível apresentar proposta para todo o objeto do futuro contrato, ou para alguma, ou algumas, das oito partes em que estava dividido. No caso concreto, estava em causa o reconhecimento da aptidão do potencial prestador, que havia recorrido a uma entidade terceira para apresentar uma candidatura mais robusta (para poder concorrer à totalidade do objeto). Quando respondeu aos pedidos de esclarecimento da entidade adjudicante, pediu que se fosse desconsiderada a aptidão para o total do objeto, fosse a mesma aproveitada para partes do mesmo. O Tribunal, naturalmente, considerou que este tipo de solicitação ia além do que poderia ser tolerado, na correção do teor de uma proposta : “68. Ora, é ponto assente que essa comunicação, pela qual u operador económico indica à entidade adjudicante, após a abertura das propostas, a ordem de prioridade das partes do contrato em causa*

*a partir da qual a proposta devia ser avaliada, em vez de representar uma simples clarificação formal ou uma correção de erros materiais manifestos, no sentido da jurisprudência recordada no nº 63 do presente acórdão, constitui na realidade uma alteração substancial que se assemelha mais à apresentação de uma nova proposta". Sobre a temática do leilão eletrónico, o órgão jurisdicional de reenvio limitou a sua pergunta a um incidente em que, tendo sido apresentada uma proposta admissível, a entidade adjudicante, depois de a excluir, prosseguiu até ao fim do procedimento, com a realização do leilão eletrónico. Daí a singela conclusão (a quarta) que consta acima, invocando diretamente os princípios gerais constantes do artigo 2º, da diretiva 2004/18/CE, e as normas precisas constantes do seu artigo 54. E : "78. (...) importa precisar que esta conclusão se impõe independentemente da questão de saber se a participação do operador excluído teria ou não modificado o resultado do leilão em causa. 79. Com efeito, o exercício do direito do proponente de participar no leilão eletrónico não pode ser subordinado ao resultado preconizado do leilão nem pode ser excluído à partida por considerações hipotéticas da entidade adjudicante."*

O comentário às duas primeiras conclusões consta do capítulo 10 (interessado, concorrente, candidato, operador económico). O comentário à quinta conclusão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance das normas sobre contratação pública).

## **Processo C-375/14 (Rosanna Laezza)**

### **Acórdão de 28 de janeiro de 2016**

*O comentário a esta decisão consta do capítulo 17 (liberdade de estabelecimento). O princípio da proporcionalidade foi invocado pelo Tribunal de Justiça para apreciar negativamente um aspeto da lei italiana sobre “concessões” de jogos de fortuna e azar que previa a cessão gratuita dos bens de um ex-concessionário para o Estado, em caso de cessação da relação jurídica.*

## **Processo C-387/14 (Esaprojekt)**

### **Acórdão de 4 de maio de 2017**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas), incidindo a decisão do Tribunal de Justiça sobre diversos aspetos relativos à capacidade dos concorrentes, que foram analisados quanto ao cumprimento, ou não, dos princípios de igualdade de tratamento, de não discriminação e da transparência.*

**Processo C-396/14 (Højgaard)**  
**Acórdão de 24 de maio de 2016**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 10 (interessado, concorrente, candidato, operador económico). Trata-se de uma decisão sobre a validade de uma alteração subjetiva na composição de um agrupamento de empresas, que foi viabilizada na decisão, por se considerar que não ia contra os princípios gerais. Porém, na parte final da conclusão é colocada uma condição que pode prejudicar as consequências práticas da interpretação preferida neste aresto.*

## **Processo C-410/14 (Dr Falk Pharma)**

### **Acórdão de 2 de junho de 2016**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 8 (contrato). Trata-se de uma situação em que o Tribunal de Justiça entendeu não se estar perante um contrato público. Porém, para que o acesso de um conjunto de interessados à oportunidade de negócio com um ente público em causa fosse concretizada licitamente, será necessário, na presença de um interesse transfronteiriço certo, o respeito pelas liberdades económicas fundamentais, e pelos princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento.*

**Processo C-425/14 (Edilux)**  
**Acórdão de 22 de outubro de 2015**  
ECLI:EU:C:2015:721

“As regras fundamentais e os princípios gerais do Tratado FUE, em particular os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação, bem como o dever de transparência que daí decorre, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma disposição de direito nacional ao abrigo da qual uma entidade adjudicante pode prever que um candidato ou proponente seja automaticamente excluído de um processo de concurso público relativo a um contrato público por não ter junto à sua proposta uma aceitação escrita dos compromissos e das declarações constantes de um protocolo de legalidade, como o que está em causa no processo principal, cujo objetivo é lutar contra a infiltração da criminalidade organizada no setor dos contratos públicos. Contudo, na medida em que este protocolo inclui declarações segundo as quais o candidato ou proponente não tem uma relação de controlo ou de associação com outros participantes no processo de concurso público e não subcontratará nenhum tipo de tarefas a outras empresas que tenham participado nesse processo, a falta dessas declarações não pode ter como consequência a exclusão automática do candidato ou proponente do referido processo.”

**COMENTÁRIO :**

*O litígio no processo principal opôs a empresa Edilux (como líder de um agrupamento temporário a que também pertencia a SICEF) a uma entidade adjudicante siciliana quanto à exclusão da Edilux e da SICEF num processo de adjudicação de um contrato de empreitada por não terem apresentado, com a sua proposta, uma declaração de aceitação de um protocolo de legalidade. O valor estimado de tal contrato era de € 2.271.735, logo, abaixo do limiar estabelecido na diretiva 2004/18/CE, e o seu objeto o restauro de templos gregos na Sicília. Tudo se passa em 2013. Depois de ter sido efetuada a adjudicação, um concorrente apresentou uma reclamação fundada na não entrega do protocolo de legalidade, documento de apresentação obrigatória, e cuja falta determinava a exclusão do procedimento. Depois de esclarecer o regime dos contratos com valor inferior ao dos limiares, ou seja, submissão aos princípios gerais, desde que haja um interesse transfronteiriço certo, o Tribunal centrou a sua apreciação não no respeito, ou desrespeito, das normas da diretiva 2004/18/CE (matéria irrelevante, pelo valor do contrato) mas no que*

decorre dos princípios gerais. E só quanto a isto se pronunciou. **“28. Não pode deixar de se constatar que, ao opor-se à atividade criminosa e a distorções de concorrência no setor dos contratos públicos, uma medida como a obrigação de declarar a aceitação deste tipo de protocolo de legalidade afigura-se suscetível de reforçar a igualdade de tratamento e a transparência na adjudicação de contratos. Além disso, na medida em que esta obrigação incumbe indistintamente a qualquer candidato ou proponente, a mesma não é incompatível com o princípio da não discriminação”**. Portanto, o Tribunal de Justiça entende que esta exigência, em vez de suscitar problemas de aplicação dos princípios gerais, pode até incrementar o seu respeito. Mas não se queda por aqui : **“29. Contudo, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, que constitui um princípio geral do direito da União, essa medida não deve exceder o necessário para alcançar o objetivo pretendido (v, neste sentido, Serrantoni e Consorzio stabile edili, C-376/08, EU:2009:808, nº 33 e jurisprudência referida)”**. Mas continua a considerar que não existe, pela simples exigência de apresentar o protocolo de legalidade, violação do princípio da proporcionalidade. Onde encontra problema é na declaração de quais os laços que tem o concorrente declarante com outras empresas que participam no mesmo procedimento. Nestes termos : **“35. A alínea e) do protocolo de legalidade em causa no processo principal inclui, contudo, uma declaração nos termos da qual o participante não tem uma relação de controlo e de associação com outros concorrentes. 36. Ora, como sublinhou a Comissão Europeia nas suas observações escritas, decorre da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a exclusão automática de candidatos ou proponentes que têm essa relação com outros candidatos ultrapassa o necessário para prevenir comportamentos colusórios e, por conseguinte, para garantir a aplicação do princípio da igualdade de tratamento e o respeito da obrigação de transparência”**. Mais adiante, produz juízo semelhante quanto à proibição de subcontratação. Independentemente de ser inatacável a remissão para jurisprudência anterior, é muito duvidoso este exercício que o Tribunal faz revela ou desconhecimento, ou indiferença, perante os mecanismos concretos da criminalizada organizada no setor dos contratos públicos, onde a colaboração forçada entre empresas, ou a subcontratação igualmente forçada, são essenciais para a prossecução da atividade delituosa. Ou seja, transportar uma jurisprudência que já de si é generosa a uma realidade como a que pretende ser combatida pela lei italiana em causa, não merece o nosso acolhimento.

## **Processo C-457/14 (Claudia Concu/Isabella Melis)**

### **Despacho de 12 de fevereiro de 2015**

ECLI:EU:C:2015:98

“Os artigos 49º TFUE e 56º TFUE, bem como os princípios da igualdade e da efetividade, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê a realização de um novo concurso para adjudicação de concessões com uma duração inferior à das anteriormente adjudicadas em razão de uma reorganização do sistema através de um alinhamento temporal dos prazos das concessões.”

#### **COMENTÁRIO :**

*O enquadramento jurídico é o mesmo do processo C-463/13 (Stanley Betting), para onde se remete.*

**Processo C-495/14 (Tita)****Despacho de 7 de abril de 2016**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 28 (meios de recurso). Nele se aprecia, novamente, a imposição de custas judiciais para o exercício de direitos em contencioso pré-contratual. A matéria dos princípios gerais, nomeadamente do da equivalência foi essencial, nesta decisão. A exigência destas custas, em concreto, foi validada.*

## **Processo C-549/14 (Finn Frogne)**

### **Acórdão de 7 de setembro de 2016**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 25 (execução do contrato). É muito relevante na caracterização da manutenção da relação contratual originalmente estabelecida, mesmo com o objeto alterado, face à necessidade de lançar novo procedimento pré-contratual. O caso ocorreu na Dinamarca, e incluiu o cumprimento de um acordo extrajudicial, substituindo o contrato que havia sido objeto da adjudicação inicial.*

## **Processo C-6/15 (TNS)**

### **Acórdão de 14 de julho de 2016**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo). Trata-se de uma decisão algo polémica, relativa à disponibilização de elementos aos concorrentes sobre o método de avaliação das propostas. Mesmo invocando o princípio da igualdade, o Tribunal de Justiça sentiu-se confortável com uma aplicação minimalista do regime de divulgação de qualquer elemento relevante quanto à comparação das propostas.*

## **Processo C-27/15 (Pippo Pizzo)**

### **Acórdão de 2 de junho de 2016**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). O Tribunal de Justiça considerou contrária ao direito da União a exclusão de um concorrente por motivos que não constassem expressamente dos documentos pré-contratuais*

## **Processo C-171/15 (Connexxion Taxi Services)**

### **Acórdão de 14 de dezembro de 2016**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). Trata-se de uma decisão importante em matéria de potencial aplicação do princípio da proporcionalidade, quando ocorra falta profissional grave, que gere a exclusão da proposta, estabelecida automaticamente nos termos das regras do concurso.*

**Processo C-296/15 (Borta)**  
**Acórdão de 5 de abril de 2017**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). Os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação foram chamados para decidir os termos da execução do contrato pelo proponente, ou por estes em conjunto com terceiras entidades.*

## **Processo C- 542/15 (Angela Manzo)**

### **Despacho de 28 de setembro de 2016**

*O comentário a esta decisão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). Desde que respeitado o princípio da proporcionalidade, o Tribunal validou o modo pelo qual os interessados na adjudicação de concessões de jogos de fortuna e azar tinham de demonstrar a sua capacidade económica e financeira.*

## **Processo C-697/15 (MB)**

### **Despacho de 10 de novembro de 2016**

ECLI:EU:C:2016:867

“Os princípios da igualdade de tratamento e a obrigação de transparência, tal como aplicados pela Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à exclusão de um proponente do processo de adjudicação de um contrato público por este não respeitar a obrigação de indicar de forma distinta na proposta os custos da empresa relativos à segurança no trabalho – cujo desrespeito é sancionado pela exclusão do processo – que resulta não expressamente dos documentos do concurso ou da regulamentação nacional, mas de uma interpretação desta regulamentação e do preenchimento das lacunas apresentadas nos referidos documentos pelo órgão jurisdicional que decide em última instância. Os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade devem igualmente ser interpretados no sentido de que não se opõem a que seja dada a tal proponente a possibilidade de sanar a situação e de cumprir a referida obrigação num prazo fixado pela autoridade adjudicante.”

#### **COMENTÁRIO :**

*O entendimento aqui expresso pelo Tribunal de Justiça vai no sentido exato de jurisprudência anterior. Da qual é expressão, entre outros, a decisão dada no processo C-27/15 (Pippo Pizzo), ou mais longinquamente, no processo C-336/12 (Manova), sendo que este último acórdão suscite alguma dúvida, pela amplitude que foi reconhecida à entidade adjudicante nos pedidos que podem ser dirigidos aos concorrentes. Jurisprudência essa que se pode resumir em que caso a exclusão esteja prevista para falhas no cumprimento das obrigações pré-contratuais, nos próprios documentos do procedimento ela é, em princípio, aceite. Caso seja só resultado de uma interpretação da entidade adjudicante, não. Porque essa interpretação colide, no conceito do Tribunal de Justiça, com os princípios gerais dominantes no ordenamento jurídico da União. Neste processo, em Turim (Itália), a firma MB opôs-se a uma empresa pública, num procedimento para a adjudicação de um contrato de empreitada. Esclareceu primeiro que a diretiva aplicável era a 2004/18/CE, e não a 2014/24/UE, porque o*

*procedimento decorreria em 2015. Logo, antes do decurso do prazo de transposição da diretiva de 2014, que terminava em 18 de outubro de 2018. Mas há um detalhe que importa salientar, neste processo. É que apesar de não constar das regras do procedimento em concreto, a interpretação em causa não era da entidade adjudicante, mas sim do Consiglio di Stato. Como decorre da conclusão, o problema residia na exclusão de um concorrente (que perdeu a adjudicação provisória), porque não desagregava os custos de segurança no trabalho. E o tratamento dado pelo Tribunal de Justiça foi o mesmo, na ausência de norma expressa que cominasse a falta com a exclusão. Em coerência com esta posição, o Tribunal de Justiça aceitou que a entidade adjudicante pudesse interpelar o concorrente em falta, para proceder à correção da sua proposta. Sempre que possível, e desde que não haja lesão dos princípios gerais, aqui está a permanente promoção do incremento do número de propostas, ao dispor da entidade adjudicante, para a melhor escolha.*

**Processo C-140/16 (Edra Costruzioni)**  
**Despacho de 10 de novembro de 2016**  
ECLI:EU:C:2016:868

“Os princípios da igualdade de tratamento e a obrigação de transparência, tal como aplicados pela Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2014, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitadas de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à exclusão de um proponente do processo de adjudicação de um contrato público por este não respeitar a obrigação de indicar a forma distinta na proposta de custos da empresa relativos à segurança no trabalho – cujo respeito é sancionado pela exclusão do processo – que resulta não expressamente dos documentos do concurso ou da regulamentação nacional, mas de uma interpretação desta regulamentação e do preenchimento das lacunas apresentadas nos referidos documentos pelo órgão jurisdicional que decide em última instância. Os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade devem igualmente ser interpretados no sentido de que não se opõem a que seja dada a tal proponente a possibilidade de sanar a situação e de cumprir a referida obrigação num prazo fixado pela autoridade adjudicante.”

**COMENTÁRIO :**

*Serve aqui também o que foi anotado ao acórdão dado no processo C-697/15 (MB).*

**Processo C-162/16 (Spinosa)**  
**Despacho de 10 de novembro de 2016**  
ECLI:EU:C:2016:870

“Os princípios da igualdade de tratamento e a obrigação de transparência, tal como aplicados pela Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, devem ser interpretados no sentido de que se opõem à exclusão de um proponente do processo de adjudicação de um contrato público por este não respeitar a obrigação de indicar de forma distinta na proposta os custos da empresa relativos à segurança no trabalho – cujo desrespeito é sancionado pela exclusão do processo – que resulta não expressamente dos documentos do concurso ou da regulamentação nacional, mas de uma interpretação dessa regulamentação e do preenchimento de lacunas apresentadas nos referidos documentos pelo órgão jurisdicional que decide em última instância. Os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade devem igualmente ser interpretados no sentido de que não se opõem a que seja dada a tal proponente a possibilidade de sanar a situação e de cumprir a referida obrigação num prazo fixado pela autoridade adjudicante.”

**COMENTÁRIO :**

*Serve para este processo o comentário dado no C-675/15 (MB).*

## **Processo C-178/16 (Impresa Mantovani)**

### **Acórdão de 20 de dezembro de 2017**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). Foram invocados os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade para aceitar um modelo nacional rigoroso, em Itália, quanto à exclusão de concorrentes, quando tivesse ocorrido uma falta profissional grave.*

**Processo C-223/16 (Casertana Costruzioni)**

**Acórdão de 14 de setembro de 2017**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 10 (interessado, concorrente, candidato, operador económico), e versa sobre a impossibilidade, perante a diretiva 2004/18/CE, de aceitar a alteração de composição de um agrupamento de empresas, substituindo uma originalmente dele integrante, que perdeu as qualificações exigidas para a apresentação de proposta, por outra que as possui. Porque tal seria uma violação do princípio da igualdade de tratamento e do dever de transparência.*

## **Processos C-523/16 (MATI SUD) e C-536/16 (Duemme) apensos**

### **Acórdão de 28 de fevereiro de 2018**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). Nele a invocação dos princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade foram decisivos para a censura de um modelo da lei italiana que permitia a retificação, ou correção, de propostas em resposta a interpelação nesse sentido da entidade adjudicante, mediante o pagamento de uma sanção pecuniária.*

## **Processo C-531/16 (Specializuotas transportas)**

### **Acórdão de 17 de maio de 2018**

*O comentário a esta acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). Refere-se à questão, por diversas vezes decidida, da apresentação de propostas por empresas com relação entre si. A aplicação dos princípios gerais, conforme o disposto no artigo 2º, da diretiva 2004/18/CE foi decisiva para a pronúncia pelo Tribunal de Justiça.*

**Processo C-35/17 (Saferoad)**  
**Acórdão de 13 de julho de 2017**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). O Tribunal de Justiça considerou ilícita a exclusão de um concorrente fundado em matéria que não constava, cominada com a referida exclusão, dos documentos pré-contratuais.*

## **Processo C-65/17 (Oftalma Hospital)**

### **Acórdão de 19 de abril de 2018**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance das normas sobre contratação pública). Estava em causa a disciplina de aplicação do artigo 9º, da diretiva 92/50/CEE, ou seja, o regime do anexo IB, dessa diretiva, e a aplicação das regras sobre liberdades económicas fundamentais.*

## **Processo C-144/17 (Lloyd's of London)**

**Acórdão de 8 de fevereiro de 2018**

ECLI:EU:C:2018:78

“Os princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da não discriminação decorrentes dos artigos 49º e 56º TFUE e mencionados no artigo 2º da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, devem ser interpretados no sentido de que se não opõem a uma regulamentação de um Estado-Membro, como a do processo principal, que não permite a exclusão de dois ‘*syndicates*’ da Lloyd’s of London da participação num mesmo concurso público de serviços de seguros pelo simples motivo de as respetivas propostas terem sido assinadas pelo representante geral da Lloyd’s of London para esse Estado-Membro, mas permite, em contrapartida, excluí-los se se verificar, com base em elementos incontestáveis, que as suas propostas não foram formuladas de forma independente.”

### **COMENTÁRIO :**

*Não foi a primeira vez que o Tribunal de Justiça decidiu sobre potenciais conflitos de interesses e de concorrência concretizada. Por vezes com decisões algo polémicas (ver processo C-94/99, ARGE, acórdão de 7 de dezembro de 2000). Como se depreende das conclusões, toda a pronúncia do Tribunal está dependente do facto de as propostas serem formuladas de forma independente. Não o tendo sido, a assinatura comum em duas propostas já bastaria para ser reconhecida uma ilegalidade que prejudicaria ambas. Logo, o alcance real desta decisão é não só muito mais limitado do que aparenta, como está totalmente dependente da apreciação de facto, a fazer pelo órgão jurisdicional de reenvio. Assim : “44. (...) o direito da União opõe-se a que os sindicatos da Lloyd’s sejam excluídos de forma automática do concurso público em causa no processo principal pelo simples motivo de as respetivas propostas terem sido assinadas pelo mandatário especial do representante geral da Lloyd’s para Itália. Cabe, porém, ao órgão jurisdicional de reenvio assegurar-se de que as propostas em causa foram apresentadas de forma independente por cada um desses sindicatos”. Outro elemento determinante desta decisão residiu no facto de a exclusão ser feita de modo automático, sem possibilidade de contraditório. Importante, para a*

*jurisprudência do Tribunal, o percurso feito neste acórdão pela matéria relativa ao interesse público em obter o maior número de propostas. E a relação que estabelece com a decisão dada no processo C-538/07 (Assitur). Será que com o regime explícito dos conflitos de interesses, constante do artigo 24, da diretiva 2014/24/UE, o Tribunal de Justiça encontrará matéria para inviabilizar situações como as deste processo ?*

.

## **Processo C-152/17 (Consortio Italian Management)**

### **Acórdão de 19 de abril de 2018**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 25 (execução do contrato). Trata de uma questão de revisão, ou atualização, de preços, cuja necessidade (ou consequências pela não previsão) foi refutada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do direito da União.*

## **Processo C-216/17 (Azienda Vallecamonica)**

### **Acórdão de 19 de dezembro de 2018**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). A invocação, pelo Tribunal de Justiça, dos princípios gerais, para esclarecer a disciplina dos acordos-quadro e dos contratos celebrados em sua execução, foi essencial à decisão. Este processo é muito peculiar, dado o enquadramento que a entidade adjudicante concreta desejava para a sua (injustificável, como o declarou o Tribunal de Justiça) atuação.*

## **Processo C-375/17 (Stanley International)**

### **Acórdão de 19 de dezembro de 2018**

ECLI:EU:C:2018:1026

“1) Os artigos 49º e 56º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal, que prevê um modelo de concessionário único para a concessão de gestão do serviço do jogo do loto automatizado e de outros jogos de números de montante fixo, mas não para outros jogos, concursos e prognósticos e apostas, aos quais se aplica um modelo de vários concessionários, desde que o órgão jurisdicional nacional estabeleça que a regulamentação nacional prossegue, efetivamente, de forma coerente e sistemática, os objetivos legítimos invocados pelo Estado-Membro.

2) Os artigos 49º e 56º TFUE, bem como os princípios da não discriminação, de transparência e da proporcionalidade devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional e aos atos adotados com vista à sua aplicação, como os que estão em causa no processo principal, que preveem, para concessão da gestão do serviço do jogo do loto automatizado e de outros jogos de números de montante fixo, um valor de base de concurso elevado, na condição de este ser fixado de maneira clara, precisa e unívoca, e que seja objetivamente justificado, o que incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

3) Os artigos 49º e 56º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma disposição como a que está em causa no processo principal, contida num modelo de contrato de concessão que acompanha um anúncio de concurso e que prevê a caducidade da gestão do serviço do jogo do loto automatizado e de outros jogos de números de montante fixo :

- no caso de qualquer infração penal com fundamento na qual tenha sido instaurado um processo e que a entidade adjudicante, em razão da sua natureza, gravidade, das suas modalidades de execução e da sua conexão com o objeto da atividade concessionada, considere suscetível de excluir a fiabilidade, o profissionalismo e a idoneidade moral do concessionário,
- ou se o concessionário violar a legislação em matéria de prevenção do jogo irregular, ilícito e clandestino e, em particular, quando, diretamente ou através de sociedades subsidiárias ou associadas, onde quer que estejam

localizados, comercialize outros jogos equiparáveis ao jogo do loto automatizado e outros jogos de números de montante fixo sem deter a autorização prevista para esse efeito, na condição de essas cláusulas serem justificadas, se revelarem desproporcionadas ao objetivo prosseguido e serem conformes ao princípio da transparência, o que incumbe ao órgão jurisdicional nacional verificar à luz das indicações incluindo no presente acórdão.”

### **COMENTÁRIO:**

*Uma vez mais, aproveitamos uma decisão que não versa sobre a trilogia empreitadas-fornecimentos-serviços, mas sobre as concessões de jogos de fortuna e de azar. Entendemos, porém, que mesmo sem legislação ordinária da União para ser aplicada, a importância da matéria decidida pelo Tribunal de Justiça o justifica. É verdade que a aplicação dos princípios gerais só é eficiente quando considerando, em simultâneo, as regras das liberdades económicas fundamentais. Mas nada disto retira o relevo da abrangência das várias pronúncias. O Grupo Stanley impugnou todo o procedimento de atribuição da concessão da gestão do serviço do jogo do loto automatizado e outros jogos de números de montante fixo. Impugnou, em concreto, as decisões do Ministério da Economia e das Finanças italiano e da Agência das Alfândegas e dos Monopólios-ADM). Para melhor esclarecimento, vale a descrição do ambiente do caso, segundo o acórdão :*

***“8. Resulta dos autos que, em Itália, o lotto é organizado pelo Estado segundo um regime de concessões duplo, sendo que o primeiro diz respeito à recolha de apostas, confiada a vários pontos de recolha, com base num modelo de concessões múltiplas, e o segundo se refere aos serviços de extração e gestão automatizada da rede de recolha, anteriormente confiada por adjudicação direta à Lottomatica, SPA”.*** Terminando a última adjudicação a essa empresa a 8 de junho de 2016, a ADM organizou um concurso público para atribuições de novos contratos. Portanto, foi publicado um anúncio no JOUE a 17 de dezembro de 2015, para um contrato com valor de € 6.600.000.000. igual ao da recolha registada no ano de 2014. Para análise da matéria, o Tribunal de Justiça começou por afastar qualquer aplicação das normas da diretiva 2014/23/UE, dado que o seu prazo de transposição terminava a 18 de abril de 2016. Sobre as questões prejudiciais, reiterou que um modelo como o que estava em causa no processo principal, constituía um entrave às liberdades garantidas pelos artigos 49 e 56 TFUE. Mas algo semelhante sucederia, mesmo que não existisse o modelo de concessionário único (no caso concreto, para o jogo do lotto). O núcleo

*essencial da jurisprudência, neste particular, era “40. (...) há que recordar que, se, na falta de harmonização a nível da União no domínio dos jogos de fortuna e azar, os Estados-Membros podem fixar os objetivos da sua política na matéria, beneficiando de um amplo poder de apreciação na escolha do nível de proteção do consumidor e da ordem social que considerem mais adequado, as restrições que estes impõem devem preencher as condições que resultam da jurisprudência do Tribunal de Justiça a respeito, nomeadamente, da sua justificação por razões imperiosas de interesse geral e da sua proporcionalidade (v., neste sentido, acórdão de 8 de setembro de 2016, Politanò, C-225/15, EU:C:2016:645, nºs 39 e 40 e jurisprudência referida”. E, conhecendo as características da regulamentação italiana, o Tribunal de Justiça validou este modelo. Não viu violação do princípio da proporcionalidade, pelo facto de coexistirem, para jogos diferentes, dois sistemas, sempre baseados na necessidade de uma licença, dados os objetivos prosseguidos pela legislação nacional. Sobre a segunda questão, ou seja, o estabelecimento de um valor de base do concurso elevado, se considerados em relação aos requisitos de capacidade económico-financeira, ou de capacidade técnico-organizativa, igualmente considerou legalmente possível, desde que esses elementos básicos estivessem definidos de maneira clara, precisa e unívoca, garantindo o respeito pelo princípio da transparência. Finalmente, sobre a terceira questão, que residia na apreciação de um rigor reforçado na manutenção das licenças (o Tribunal de Justiça reelaborou a questão, dado a que fora apresentada pelo órgão jurisdicional de reenvio se basear em invocação errónea de jurisprudência anterior), também foi validado.*

## Processo C-413/17 (Roche Lietuva)

Acórdão de 25 de outubro de 2018

ECLI:EU:C.2018:865

“Os artigos 18º e 42º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, devem ser interpretados no sentido de que não impõem à entidade adjudicante, na fixação das especificações técnicas de um concurso para a aquisição de material médico, que faça prevalecer por princípio, nem a importância das características específicas dos dispositivos médicos nem a importância do resultado do funcionamento desses aparelhos, mas exigem que as especificações técnicas, no seu conjunto, respeitem os princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade. Cabe ao órgão jurisdicional de recurso apreciar, no litígio que lhe foi submetido, as especificações técnicas em causa respeitem esses requisitos.”.

### COMENTÁRIO :

*O litígio de onde emergiu o reenvio prejudicial estabeleceu-se entre a Roche Lietuva, empresa fornecedora e uma policlínica pública situada em Kaunas (Lituânia), por ter sido excluída a empresa de um procedimento de adjudicação de um contrato público tendo por objeto o aluguer de equipamento de diagnóstico laboratorial e contratação de serviços e de materiais para assegurar o seu bom funcionamento (o concurso fora lançado a 22 de junho de 2016). A Roche Lietuva considerou que as especificações técnicas eram discriminatórias por estarem adaptadas às características dos produtos de determinados fabricantes de analisadores de sangue. O que era feito por meio de uma pormenorização anormal e excessiva de tais especificações. Já tendo passado o prazo de transposição da diretiva 2014/24/UE, que era 18 de abril de 2016, as normas a aplicar eram as desta diretiva, e não da 2004/18/CE, sem prejuízo da similitude do regime das especificações técnicas, em ambos documentos. O Tribunal situa a decisão mais nos princípios gerais, e seu respeito, do que na identificação imediata de violações concretas de normas sobre procedimentos. O seu raciocínio quanto à interpretação do artigo 42, da diretiva 2014/24/UE foi o seguinte : **“29. (...) resulta desta disposição que a regulamentação da União relativa às especificações técnicas reconhece uma ampla margem de apreciação a entidade adjudicante***

*no âmbito da formulação das especificações técnicas de um contrato" e "40. (...) incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, tendo em conta a margem de apreciação de que dispõe a autoridade adjudicante para estabelecer as especificações técnicas dos requisitos qualitativos em função do objeto do contrato em causa, o caráter muito detalhado das especificações técnicas em causa no processo principal não leva a favorecer indiretamente um proponente".*

## **Processo C-518/17 (Rudigier)**

### **Acórdão de 20 de setembro de 2018**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance das normas de contratação pública). Discutiram-se as consequências da falta de publicação de um anúncio de pré-informação de um concurso para transporte de passageiros por rodovia, aplicando o regulamento (CE) 1370/2007.*

**Processo C-699/17 (Allianz)**  
**Acórdão de 4 de abril de 2019**  
ECLI:EU:C:2019:290

“Os artigos 49º e 56º TFUE, os princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação e a obrigação de transparência devem ser interpretados no sentido de que são aplicáveis à celebração de um contrato de adesão entre um empregador, organismo de direito público, e uma caixa de previdência profissional para a administração e investimento de contribuições destinadas a financiar indemnizações por cessação de funções pagas aos assalariados desse empregador, mesmo quando a celebração desse contrato não decorre apenas da vontade do empregador, mas carece do consentimento do pessoal ou do conselho de empresa.”

**COMENTÁRIO :**

*De acordo com a lei austríaca, os empregadores estão obrigados a transferir, uma verba de 1,53% da remuneração mensal para uma caixa de previdência profissional que administra e investe os montantes assim pagos. A lei exige que a caixa de previdência e o empregador que adira à mesma assinem um contrato de adesão. No termo da relação de trabalho, a caixa de previdência atribui ao trabalhador uma indemnização que representa, substancialmente, as contribuições pagas acrescidas do resultado dos investimentos realizados, deduzidos dos custos de administração. A caixa de previdência está autorizada a receber um montante pelos custos de administração e uma parte dos resultados de investimentos realizados. Até 2016, um contrato de adesão unia diversas empresas (todas qualificáveis como organismos de direito público). Em fevereiro de 2016, essas empresas publicaram, à escala nacional, um anúncio de um procedimento de seleção para eventual troca de caixa de previdência. A Allianz e a Fair-Finance apresentaram propostas. Em 17 de junho de 2016, as empresas declararam a sua intenção de adjudicar o contrato à Fair-Finance. Na sequência do pedido de anulação da adjudicação, apresentado pela Allianz, as empresas públicas revogaram essa decisão, e revogaram também o procedimento de adjudicação. Simultaneamente, cada uma das empresas públicas celebrou, a 29 de junho de 2016, um contrato de adesão com a Fair-Finance, antes de rescindir, em 30 de junho de 2016, com efeito a partir de 31 de dezembro de 2016, cada um dos contratos celebrados com a Allianz. Esta reagiu judicialmente contra tais decisões e os contratos a que deram origem, de onde resultaram*

as questões prejudiciais. O órgão jurisdicional de reenvio questionou quanto à aplicação da diretiva 2014/24/UE, de princípios gerais do direito da União e das regras sobre as liberdades económicas fundamentais. O contrato em causa (assim referido no nº 40, do acórdão) era no valor estimado de € 174.000, logo, abaixo do limiar aplicável. Como ocorreu noutros processos, constatava-se que a lei austríaca seguia as soluções legislativas da União, mesmo para a adjudicação de contratos cujo valor estimado não atingia os limiares (números 42 e 43, do acórdão), de acordo com o órgão jurisdicional de reenvio, não confirmado pelo Tribunal de Justiça (números 44 a 47, do acórdão). Neste contexto, o Tribunal de Justiça afastou a aplicação da diretiva 2014/24/UE. Mas declarou que sobre ele agiam as normas sobre as liberdades económicas e os princípios gerais, desde que se verificasse um interesse transfronteiriço certo. O órgão jurisdicional de reenvio sustentou que havia esse interesse, tanto pela proximidade do valor com o do limiar, como porque não era necessária uma presença física na Áustria, para a sua execução (nº 51), tese que o Tribunal de Justiça acolheu. A questão foi apreciada centrando especialmente o facto de o contrato de serviços em causa não depender unicamente da vontade das suas partes, mas envolver o acordo dos trabalhadores ou do conselho de empresa. E percorreu o direito de codecisão do conselho de empresa, frisando os termos em que podia exercer os seus reais poderes. Qualificou esse direito como uma expressão da negociação coletiva. Porém **“56. (...) o Tribunal de justiça declarou que o carácter fundamental do direito de negociação coletiva, tal como figura no artigo 28º da Carta dos Direitos fundamentais da União Europeia, não podem enquanto tal, implicar que um empregador fique automaticamente dispensado de respeitar as regras de adjudicação de contratos públicos decorrentes do Tratado” ; “57. Daqui resulta que o facto de a adjudicação de um contrato resultar de uma convenção coletiva não conduz, por si só, a subtrai-lo do âmbito de aplicação das regras aplicáveis aos contratos públicos (v. neste sentido, acórdão de 15 de julho de 2010, Comissão/Alemanha, C-271/08, EU:C:2010:426, nº 50)”**. Este acórdão tem um alcance muito significativo, em termos de incidência subjetiva do direito da União sobre os contratos públicos, abrindo uma discussão que será certamente terá novas oportunidades no futuro. Com efeito, uma coisa é um contrato público resultar de uma convenção coletiva, e outro é considerar um modelo de codecisão (neste caso, sendo relevante a vontade da entidade adjudicante, em simultâneo com a dos trabalhadores, ou do conselho de empresa, conforme o nível de decisão) como suficiente para se afirmar que se está perante um contrato público.

**Processo C-702/17 (Unareti)**  
**Acórdão de 21 de março de 2019**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 11 (concessões). Nele foi invocado o princípio da segurança jurídica, num caso em que estava em causa a cessação antecipada da vigência de concessões de distribuição de gás natural, em Itália.*

**Processo C-264/18 (PM)**  
**Acórdão de 6 de junho de 2019**  
ECLI:EU:C:2019:472

“A análise da questão não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade das disposições do artigo 10º, alínea c) e alínea d), i), ii) e v) da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, à luz dos princípios da igualdade de tratamento e da subsidiariedade, bem como dos artigos 49º e 56º TFUE”.

**COMENTÁRIO :**

*As normas referidas na conclusão têm o seguinte texto : “A presente diretiva não se aplica aos contratos públicos de serviços destinados : (...) c) aos serviços de arbitragem e de conciliação ; d) A qualquer dos serviços jurídicos : i) representação de um cliente por um advogado, na aceção do artigo 1º da Diretiva 77/249/CEE do Conselho , numa arbitragem ou conciliação realizada num Estado-Membro ou num país terceiro ou perante uma instância internacional de arbitragem ou conciliação ou em processos judiciais perante os tribunais ou autoridades públicas de um Estado-Membro ou de um país terceiro ou perante tribunais ou instituições internacionais ii) aconselhamento jurídico prestado em preparação de qualquer dos processos referidos na subalínea i) da presente alínea, ou quando haja indícios concretos e uma grande probabilidade de a questão à qual o aconselhamento diz respeito se tornar o objeto desses processos, desde que o aconselhamento seja prestado por um advogado, na aceção do artigo 1º da Diretiva 77/249/CEE” ; (...) ; iv) serviços jurídicos prestados por administradores ou tutores nomeados, ou outros serviços jurídicos prestados por prestadores designados por um tribunal no Estado-Membro em causa ou designados por lei para desempenhar determinadas funções sob supervisão daqueles tribunais”. Em 16 de janeiro de 2017, diversos advogados e juristas de formação interpuseram no órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal Constitucional belga, um recurso de anulação das disposições da Lei dos Contratos Públicos, que excluem certos serviços jurídicos, bem como de certos serviços de arbitragem e conciliação, do âmbito de aplicação da referida lei, por considerarem que essas disposições criam uma diferença de tratamento injustificável. A questão prejudicial foca as disposições similares*

constantes da diretiva 2014/24/UE, face aos princípios da igualdade de tratamento e da subsidiariedade, bem como dos artigos 49 e 56 do TFUE, sobre a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços. O Tribunal de Justiça abordou, em primeiro lugar, a eventual violação do princípio da subsidiariedade, o qual prevê que, nos domínios que não sejam das atribuições da União, esta só intervém se, e na medida em que os objetivos da ação projetada não puderem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e puderem, assim, devido à dimensão ou aos efeitos da ação projetada, ser mais bem alcançados ao nível da União. Tendo o legislador da União excluído o que excluiu, no contexto da diretiva 2014/24/UE, não há que alegar quanto ao princípio da subsidiariedade (números 21 e 22, do acórdão). Passou depois à apreciação da política de coordenação, como é a aplicada pela União para a contratação pública, afirmando que exclusões concretas de incidência não são contrárias, em princípio às liberdades económicas fundamentais. Tais exclusões só seriam infrações, caso fossem medidas manifestamente desadequadas aos objetivos pretendidos (nº 26, do acórdão, parte final). Salientado, quanto ao princípio da igualdade de tratamento, **"28. (...) enquanto princípio geral do direito da União, exige que situações comparáveis não sejam tratadas de modo diferente e que situações diferentes não sejam tratadas do modo igual, exceto se esse tratamento for objetivamente justificado"**- E o **"caráter comparável"** tem de ser aferido considerando tudo o que seja pertinente a esse propósito. Entrando diretamente na matéria, o Tribunal de Justiça frisa que o processo de escolha de árbitros e conciliadores não pode estar sujeito a procedimentos de contratação pública : **"32. Com efeito, os árbitros e os conciliadores têm sempre de ser aceites por todas as partes no litígio e são designados por estas através de um comum acordo. Um organismo público que dê início a um procedimento de contratação pública para a prestação de um serviço de arbitragem ou de conciliação não pode, assim, impor a adjudicatária desse contrato como árbitro ou conciliador comum à outra parte"**. No que diz respeito aos serviços prestados por advogados, o Tribunal de Justiça invoca o considerando 25 da diretiva 2014/24/UE, que indica que em muitos Estados-Membros seria impraticável reconduzir a sua nomeação a procedimentos de contratação pública. Depois de salientar que nem toda a contratação de advogados está abrangida pelas normas apreciadas neste processo, o Tribunal de Justiça lembra : **"35. A prestação de semelhantes serviços por um advogado só pode ser concebida no contexto de uma relação intuitu personae entre o advogado e o seu cliente, a qual se caracteriza pelas mais absoluta confidencialidade"**. E acentua a questão da confidencialidade

*(nº 37, do acórdão). Conclui que não são comparáveis o conjunto de serviços abrangidos pela diretiva em causa, os serviços jurídicos abrangidos pelas exceções objeto deste processo. E termina com a constatação de que o que, na última das normas alvo, o exercício de uma atividade, mesmo ocasional, de autoridade pública, estariam excluídas da incidência das normas do TFUE sobre as liberdades económicas fundamentais, por efeito do seu artigo 51. Para compreender o modo como o direito da União (e o TJCE/TJUE) olham para o universo da prestação de serviços jurídicos, é útil a consulta do acórdão dado no processo C-395/21 (PM), a 12 de janeiro de 2023, decidindo sobre a licitude da faturação em base horária.*

**Processo C-285/18 (Irgita)**  
**Acórdão de 3 de outubro de 2019**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público). Num caso de contratação interna, o Tribunal de Justiça esclareceu sobre o regime de aplicação destes modelos, e o âmbito da liberdade das entidades adjudicantes, em optar, ou não, por eles, desde que respeitassem os princípios gerais.*

**Processo C-309/18 (Lavorgna)**  
**Acórdão de 2 de maio de 2019**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas), e retoma o tema da exclusão de concorrentes não derivada de regra específica constante dos documentos pré-contratuais, mas de uma remissão legal. Ver as decisões dadas nos processos C-27/15 (Pippo Pizzo), C-697/15 (MB), C-140/16 (Edra Costruzione) e C-162/16 (Spinosa). Muito relevante esta decisão, a invocação que nela se faz dos princípios da segurança jurídica, da igualdade de tratamento e da transparência.*

## **Processo C-395/18 (Tim)**

### **Acórdão de 30 de janeiro de 2020**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). Foi invocado o princípio da proporcionalidade para censurar um mecanismo de exclusão automática de um proponente, por um problema da habilitação com um seu subcontratante.*

## **Processo C-425/18 (Consortio Nazionale Servizi)**

### **Acórdão de 4 de junho de 2019**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas), e o princípio da proporcionalidade foi invocado, e aplicado, para exigir uma decisão individualizada, por parte da entidade adjudicante, de exclusão de um concorrente, por cometimento de uma falta grave em matéria profissional. Contra, uma vez mais, a aceitação de um modelo de exclusão automática.*

## **Processo C-11/19 (Euganea)**

### **Despacho de 6 de fevereiro de 2020**

*O comentário a esta decisão consta do capítulo 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público). A intervenção dos princípios gerais foi chamada para regular o momento anterior ao desencadeamento de um procedimento de adjudicação, em que a entidade adjudicante opta por recorrer a meios internos, ou a parceiros que não agem por critérios de obtenção de lucro.*

**Processo C-6/20 (Innove)**  
**Acórdão de 20 de maio de 2021**

*O comentário a esta decisão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). Discutiu-se a regularidade da exigência, no momento de apresentação das propostas, da titularidade de uma autorização emitida por uma autoridade nacional de segurança alimentar. E foi considerada injustificável, face ao direito da União.*

## **Processo C-23/20 (Simonsen & Weel)**

### **Acórdão de 17 de junho de 2021**

*Os comentários a este acórdão constam dos capítulos 8 (contrato) e 28 (meios de recurso). Aplicaram-se os princípios da igualdade de tratamento e da transparência (ipsis verbis) a um caso em que se apreciou a suficiência jurídica da informação constante de um anúncio para a formação de um acordo-quadro.*

## **Processo C-210/20 (Rad Service)**

### **Acórdão de 3 de junho de 2021**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). Foi novamente discutido um modelo nacional de exclusão automática de um procedimento, aqui numa situação envolvendo uma empresa auxiliar do proponente principal, que havia prestado informações falsas, sem que seja dada a possibilidade sequer de substituir tal empresa.*

**Processo C-436/20 (ASADE I)**  
**Acórdão de 14 de julho de 2022**

*Os comentários a este acórdão constam dos capítulos 10 (interessado, concorrente, candidato, operador económico) e 16 (falta de publicação ou conteúdo incorreto de anúncios e desrespeito por outras regras dos procedimentos pré-contratuais). A invocação dos princípios da igualdade de tratamento e da proporcionalidade foi determinante para o Tribunal de Justiça aceitar uma restrição ao mercado e prestação de serviços sociais.*

## **Processo C-195/21 (LB)**

### **Acórdão de 31 de março de 2022**

*O comentário a este acórdão está distribuído pelo capítulo 12 (seleção qualitativa dos concorrentes e apreciação das suas propostas) e pelo capítulo 27 (fundos estruturais). O princípio da proporcionalidade foi invocado para enquadrar a possibilidade de estabelecimento de requisitos de capacidade técnica e profissional dos concorrentes.*

## **Processo C-403/21 (NV Contract)**

### **Acórdão de 26 de janeiro de 2023**

*Os comentários a este acórdão constam dos capítulos 10 (interessado, concorrente, candidato, operador económico) e 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas). A resposta do Tribunal de Justiça foi enquadrada sobretudo pelos princípios da proporcionalidade e da transparência, num caso que relacionou as condições de participação num procedimento pré-contratual e os requisitos a cumprir resultantes de regulamentações especiais relacionadas com o objeto do contrato a adjudicar, e executar.*

**Processo C-545/21 (ANAS)**  
**Acórdão de 8 de junho de 2023**

*Esta decisão está comentada no capítulo 27 (fundos estruturais). Os princípios gerais nos quais se baseia o direito da União sobre contratação pública foram invocados para justificar o afastamento de soluções automáticas de desconsideração de propostas.*

**Processo C-682/21 (HSC Baltic)**  
**Acórdão de 26 de janeiro de 2023**

*Os comentários a este acórdão constam dos capítulos 25 (execução do contrato) e 28 (meios de recurso). O princípio da proporcionalidade foi invocado para decidir sobre a compatibilidade do direito nacional lituano com o direito da União, quanto à instituição de uma lista de fornecedores não fiáveis, onde são colocados os cocontratantes que sejam partes de um contrato que haja sido rescindido, por incumprimento de uma obrigação essencial. Tal ato implica o impedimento temporário de participar em procedimentos de contratação pública. Uma vez o cerne da questão foi o desencadeamento automático de uma sanção, ou outra consequência negativa.*

## **Processo C-769/21 (BTA)**

### **Acórdão de 8 de dezembro de 2022**

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 10 (interessado, concorrente, candidato, operador económico). Trata-se de um caso oriundo de um processo principal na Letónia, em que o Tribunal de Justiça recorre ao princípio da proporcionalidade para censurar uma disposição legislativa nacional que obriga a excluir propostas provenientes de empresas parte do mesmo grupo económico.*